

PROCESSO - A. I. Nº 110148.0015/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VALMIR FONSECA MASCARENHAS (MERCADINHO MASCARENHA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 14/05/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJP Nº 0081-11/10

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Representação **PREJUDICADA**. De ofício, declarada a **EXTINÇÃO** do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, lastreada nos artigos 119, II, c/c 136, § 2º, ambos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, em face do Controle da Legalidade exercido pelo órgão, propondo que o CONSEF declare a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/08/2009, com a imputação de multa pela falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saída de mercadorias para consumidor final, apurado através de denúncia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 02, 04 e 05).

Intimado, o autuado não se manifestou, tendo transcorrido o prazo legal, razão da lavratura do Termo de Revelia (fl. 13) e remessa do PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa.

Em seguida, foram remetidos os autos à PGE/PROFIS, objetivando o exercício do controle de legalidade, o qual antecede à inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, tendo a ilustre Procuradora, Dr.ª Ângeli Maria Guimarães Feitosa, com amparo no art. 119, II, e §1º, do COTEB, formulado representação ao CONSEF (fls. 17/20), visando a decretação da nulidade do Auto de Infração, por inexistir no feito provas materiais que confirmassem ter o autuado efetuado vendas sem emissão de notas/cupons fiscais correspondentes (art. 41, II, RPAF), disso decorrendo a anulação do procedimento fiscal por se encontrar eivado de vício insanável, consoante dispõe o art. 18, IV, “b” do RPAF/BA, Decreto nº 7.629/99.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em exercício, Dra. Sylvia Amoedo, às fl. 21(verso), proferiu despacho acolhendo integralmente os termos do Parecer de fls. 17/20 da procedimentalidade, com a interposição de Representação ao CONSEF, para a declaração de nulidade do Auto de Infração em comento, lastreada na fundamentação apresentada.

VOTO

Cuida o Auto de Infração de exigência de Multa Fixa, imputada pela constatação de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saída de mercadorias, para consumidor final, objetivando a presente Representação a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Após criteriosa análise das peças processuais, especialmente do ... elementos informativos que instruíram o procedimento fiscal (PGE/PROFIS (fls. 17/20) propondo a nulidade da autuação, restou ev

concreta versada em caso típico de vício insanável na ação fiscal, previsto no art. 18, IV, “b” do RAFP/BA.

Sucedo que, compulsando os autos, verifica-se a existência de um Termo de Juntada de Extratos do SIGAT (fls. 22 a 24), emanado da Coordenação de Administração do CONSEF, confirmando o pagamento total do débito em comento, originalmente lançado.

Nesse contexto, comprovado o fato de ter o sujeito passivo reconhecido o débito indicado no Auto de Infração e efetivado o pagamento integral, *data venia*, nada mais há para se discutir nesta instância administrativa, razão pela qual fica confirmado o crédito tributário e, em seguida, declarada a extinção do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 122, incisos I, IV, do RPAF/99.

De todo o exposto, considero PREJUDICADA a Representação proposta e, de ofício, voto pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração epigrafado, devendo o feito ser enviado à Repartição fiscal de origem para as providências inerentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Representação proposta e decretar de Ofício a **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº **110148.0015/09-0**, lavrado contra **VALMIR FONSECA MASCARENHAS (MERCADINHO MASCARENHA)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS